



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
SEGUNDA CÂMARA	4
PAUTAS	5
ATAS	5
ACÓRDÃOS	5
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	6
ATOS NORMATIVOS	13
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	13
DESPACHOS	13
PORTARIAS	17
ADMINISTRATIVO	19
DESPACHOS.....	30
CAUTELAR	30
EDITAIS	68

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.





1- **Processo TCE - AM nº 15646/2022.**

Apensos: Processo nº 11281/2017, 10353/2020, 12911/2017 e 17477/2019.

2- **Assunto:** Recurso Reconsideração

3- **Recorrente:** José Carlos Izidro

4- **Advogado:** Jerry Lúcio Bandeira Dias Koenow – OAB/AM 11272

5- **Unidade Técnica:** DICOP

6- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 8062/2022-DIMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.

7- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Recurso. Reconsideração.

Conhecimento. Provimento. Determinação.

8- **ACÓRDÃO Nº 2225/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. **Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. José Carlos Izidro, por ter sido interposto nos termos regimentais;

8.2. **Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. José Carlos Izidro, a fim de dar como saneada as irregularidades apontadas nos itens 6.14 e 6.19 do Relatório Técnico Conclusivo 135/2017 – DICOP, e por consequência excluir o item 9.2 da Decisão nº 465/2019-TCE- Tribunal Pleno, exarada nos autos do processo 12911/2017.

8.3. **Determinar** a comunicação dos interessados.

9- **Ata:** 46ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

10- **Data da Sessão:** 20 de Dezembro de 2022

11- **Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente-não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

12- **Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.3


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora


FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral do MPC

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
21 de dezembro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

 **Ouvidoria**
Tribunal de Contas do Amazonas




Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA





PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





 **FALANDO
DE CONTAS**

•••••

**O BOLETIM
SEMANAL
DO TCE-AM**

SEXTA | 09H

SINTONIZE
105.5 FM
NA RÁDIO CÂMARA

 **TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO
DO AMAZONAS**

  [tceam](#)  [tceamazonas](#)  [tce-am](#)  www.tce.am.gov.br

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA N.º 15, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.

ALTERA A PORTARIA N.º 14, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.7

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei Estadual n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único e 59, incisos I, IV e V, da Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002, e art. 2º, I da Portaria n.º 14 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria nº 943/2022-GPDRH no DOE de 20 de dezembro de 2021, que alterou a Portaria nº 910/2022-GP e determinou o encerramento da tramitação de processos e demandas pelo SPEDE na data de 21 de dezembro de 2022, às 15:00 horas;

RESOLVE

Art. 1º. Alterar o art. 1º, incisos I e II e art. 2º da Portaria nº 14, de 13 de dezembro de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º (...)

I – Suspende a partir do dia 21 de dezembro de 2022, o envio de processos do sistema SPEDE, pela Diretoria do Ministério Público às Procuradorias de Contas;

II – As Procuradorias de Contas poderão continuar tramitando processos e outros procedimentos previstos na Portaria n.º 14/2018-PG-MPC à Diretoria do Ministério Público de Contas até o dia 21 de dezembro de 2022, às 15h, para remessa aos setores dessa Corte ou envio aos Órgãos Administrados;

(...)

Art. 2º. Não haverá nenhuma tramitação no período compreendido entre 22 de dezembro de 2022 a 11 de janeiro de 2023, salvo nos casos considerados urgentes para evitar o perigo da demora e dano de difícil ou nenhuma reparação, mediante oitiva da Procuradora-Geral do MPC, voltando a mesma a fluir, juntamente com os prazos, no dia 12 de janeiro de 2023.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de dezembro de 2022.





FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral do MPC

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 09/2022-MPC-JBS

REF. PROCESSO SEI Nº 010245/2022 – SEINFRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, através da 8ª Procuradoria, por seu Procurador de Contas, no dever de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, da probidade e da eficiência administrativas e da incolumidade do patrimônio público, em conformidade como o disposto nos artigos 127, caput, 129, incisos II, III e IX, 130, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui dever do Ministério Público de Contas a fiscalização das finanças públicas, a boa e regular aplicação do dinheiro público, incluindo assim a fiscalização para a continuidade e boa prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o art. 8º e seguintes da Portaria nº 14/2018-MPC-PGC possibilita a instauração de Procedimento Preparatório, no âmbito do MPC, para, no exercício de seu mister fiscalizatório, expedir ofícios requisitando informações aos gestores, nos termos do art. 116 da Lei 2423/96;

CONSIDERANDO que o §4º, do art. 8º da referida Portaria 14 autoriza o Procurador de Contas a instaurar diretamente o Procedimento Preparatório, se entender que há fundamentos e elementos suficientes para atuação, independentemente de prévia comunicação com o jurisdicionado ou terceiro;





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.9

CONSIDERANDO a Denúncia recebida fisicamente na Diretoria do Ministério Público de Contas – DIMP, a qual se refere à Rodovia AM-010-Manaus/Rio Preto da Eva/Itacoatiara, apontando possíveis irregularidades graves no Contrato CT027/2021-SEINFRA.

RESOLVE:

INSTAURAR, com fulcro no art. 116, parágrafo único, da Lei 2423/96 c/c art. 8º e seguintes da Portaria nº 14/2018-MPC-PGC, o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** com a finalidade de apurar preliminarmente as eventuais irregularidades graves e a responsabilidade do Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, Carlos Henrique dos Reis Lima, no tocante aos fatos narrados na Denúncia.

a) À DIMP para cumprimento das seguintes medidas:

Autue-se o presente como Procedimento Preparatório e publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

2- Encaminhe-se o Ofício Requisitório anexo, acompanhado da Denúncia, ao Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, Carlos Henrique dos Reis Lima, dando ciência da existência deste procedimento e requisitando informações, no prazo de 15 dias, acerca dos fatos aduzidos;

3- Após, com ou sem resposta, devolvam-se os autos a esta Procuradoria para adoção das medidas cabíveis.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 20 de dezembro de 2022.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador do Ministério Público de Contas





PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 10 /2022-MPC-JBS

REF. PROCESSO SEI Nº 009255/2022 – SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, através da 8ª Procuradoria, por seu Procurador de Contas, no dever de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, da probidade e da eficiência administrativas e da incolumidade do patrimônio público, em conformidade como o disposto nos artigos 127, caput, 129, incisos II, III e IX, 130, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui dever do Ministério Público de Contas a fiscalização das finanças públicas, a boa e regular aplicação do dinheiro público, incluindo assim a fiscalização para a continuidade e boa prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o art. 8º e seguintes da Portaria nº 14/2018-MPC-PGC possibilita a instauração de Procedimento Preparatório, no âmbito do MPC, para, no exercício de seu mister fiscalizatório, expedir ofícios requisitando informações aos gestores, nos termos do art. 116 da Lei 2423/96;

CONSIDERANDO que o §4º, do art. 8º da referida Portaria 14 autoriza o Procurador de Contas a instaurar diretamente o Procedimento Preparatório, se entender que há fundamentos e elementos suficientes para atuação, independentemente de prévia comunicação com o jurisdicionado ou terceiro;

CONSIDERANDO a Denúncia recebida pela Diretoria do Ministério Público de Contas – DIMP, a qual se refere ao processo Licitatório – Tomada de Preços nº 002/2022, sob a responsabilidade do Município de Santo Antônio do Içá, na pessoa do Prefeito, apontando possíveis irregularidades na contratação do licitante.

RESOLVE:

INSTAURAR, com fulcro no parágrafo único do art. 116 da Lei 2.423/96 c/c art. 8º e seguintes da Portaria nº 14/2018-MPC-PGC, o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** com a finalidade de apurar





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.11

preliminarmente as eventuais irregularidades no processo de Licitação – Tomada de Preços nº 002/2022, sob a responsabilidade do Município de Santo Antônio do Içá, na pessoa do Prefeito, como propósito de contratar empresa para a construção de 09 (nove) escolas municipais e possível direcionamento ao Subsecretário de Finanças o **Sr. Fabian Andrez de Souza Araújo**, no tocante aos fatos narrados na Denúncia.

a) À DIMP para cumprimento das seguintes medidas:

1. Autue-se o presente como Procedimento Preparatório e publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;
2. Encaminhe-se o Ofício Requisitório anexo, acompanhado da Denúncia, ao Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, o Sr. **Walder Ribeiro da Costa** e ao Subsecretário de Finanças, o Sr. **Fabian Andrez de Souza Araújo**, dando ciência da existência deste procedimento e requisitando informações, no prazo de 15 dias, acerca dos fatos aduzidos na exordial;
3. Após, com ou sem resposta, devolvam-se os autos a esta Procuradoria para adoção das medidas cabíveis.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 20 de dezembro de 2022.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador do Ministério Público de Contas

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 11/2022-MPC-JBS





REF. PROCESSO SEI N° 013632/2022 – Município de Amaturá

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, através da 8ª Procuradoria, por seu Procurador de Contas, no dever de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, da probidade e da eficiência administrativas e da incolumidade do patrimônio público, em conformidade como o disposto nos artigos 127, caput, 129, incisos II, III e IX, 130, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui dever do Ministério Público de Contas a fiscalização das finanças públicas, a boa e regular aplicação do dinheiro público, incluindo assim a fiscalização para a continuidade e boa prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que o art. 8º e seguintes da Portaria nº 14/2018-MPC-PGC que possibilita a instauração de Procedimento Preparatório, no âmbito do MPC, para, no exercício de seu mister fiscalizatório, expedir ofícios requisitando informações aos gestores, nos termos do art. 116 da Lei 2423/96;

CONSIDERANDO que o §4º, do art. 8º da referida Portaria autoriza o Procurador de Contas a instaurar diretamente o Procedimento Preparatório, se entender que há fundamentos e elementos suficientes para atuação, independentemente de prévia comunicação com o jurisdicionado ou terceiro;

CONSIDERANDO a Denúncia recebida por intermédio do canal “MPC Denúncias” na Diretoria do Ministério Público de Contas – DIMP, a qual se refere à supostutilização de bem público em proveito particular.

RESOLVE:

INSTAURAR, com fulcro no art. 116, parágrafo único, da Lei 2423/96 c/c art. 8º e seguintes da Portaria nº 14/2018-MPC-PGC, o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO** com a finalidade de apurar preliminarmente as eventuais irregularidades e a responsabilidade do prefeito do Município de Amaturá, Sr. José Augusto Barrozo Eufrazio, no tocante aos fatos narrados na Denúncia.

a) À DIMP para cumprimento das seguintes medidas:





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.13

Autue-se o presente como Procedimento Preparatório e publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

2- Encaminhe-se o Ofício Requisitório anexo, acompanhado da Denúncia, ao prefeito do Município de Amaturá, Sr. José Augusto Barrozo Eufrasio, dando ciência da existência deste procedimento e requisitando informações, no prazo de 15 dias, acerca dos fatos aduzidos;

3- Após, com ou sem resposta, devolvam-se os autos a esta Procuradoria para adoção das medidas cabíveis.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 20 de dezembro de 2022.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador do Ministério Público de Contas

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.14

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 012144/2022-SEI/TCE/AM, referente ao certame licitatório Pregão Eletrônico nº 33/2022-CPL/TCE-AM, do tipo menor preço;

CONSIDERANDO que no supramencionado processo licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceituam as Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como demais legislações pertinentes;

RESOLVE:

I - HOMOLOGAR o procedimento licitatório referente à aquisição, pelo menor preço global, de assinaturas e licenças de uso de softwares anuais para atender às demandas destinadas à Diretoria de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, quais sejam: You Tube Premium – Assinatura Anual; Flickr Pro – Assinatura Anual; Canva Pro – Assinatura Anual; Corel Definitivo – Assinatura Vitalícia; Envato Elements – Assinatura Anual e We Transfer Pro – Assinatura Anual, em que o Pregoeiro, Sr. Hugo Tavares Araujo, declarou vencedor do mencionado certame a empresa **Argo Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.**, CNPJ nº 29.506.070/0001-06, adjudicando-lhe o objeto da licitação, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00033/2022 (SRP), datada de 14/12/2022, no valor de R\$ 6.296,60 (seis mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), com economia de 5,00% (cinco por cento) ao previsto no Termo de Referência, com fundamento no artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 4º, inciso XXII da Lei 10.520/02.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DOC Nº 182728.13122022.0

PROCESSO Nº 14199/2022

APENSO: 14619/2022 14872/2020 14874/2020 14871/2020 14198/2022 14873/2020





14870/2020 14200/2022 14617/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

NATUREZA: PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR EM RECURSO DE REVISÃO

RECORRENTE: ANDERSON JOSE DE SOUSA

ADVOGADO(A): NÃO HÁ

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 127/2022 - TCE - TRIBUNAL PELNO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14873/2020.

IMPEDIDO: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO Nº1649/2022-GP

DESPACHO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR EM RECURSO DE REVISÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. NEGAR PEDIDO CAUTELAR.

1) Trata-se de PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR EM RECURSO DE REVISÃO protocolado pelo Sr. Anderson José de Souza. O Recurso de Revisão em tela fora admitido pelo Despacho nº 1076/2022-GP, em que se concedeu efeito devolutivo, conforme regramento da Lei Orgânica deste TCE/AM.

2) O recorrente se insurge novamente aos autos para, por meio de um pedido incidental, pugnar pelo deferimento de excepcional efeito suspensivo à revisional.

3) O regimento interno do TCE/AM é categórico:

Art. 146 (...)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo

4) A limitação ocorre, pois o Recurso de Revisão é instrumento *sui generis* no escopo dos processos do Tribunal de Contas do Amazonas, não à toa, possui um prazo de interposição exponencialmente maior que as outras formas recursais previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/AM. Para ilustrar, o recurso ordinário deve ser interposto em 15 (quinze) dias, o de reconsideração em 30 (trinta) dias, enquanto que o prazo para a interposição da revisão é de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão revisanda.

5) O uso da revisão é apenas possível quando se há uma de suas cinco hipóteses. Assim, notório que o seu uso se deve exclusivamente para situações de ofensa à disposição expressa de lei ou outras nulidades que maculam por completo o processo originário, logo não deve ser visto como mais uma forma de se tentar a retratação do julgamento pelo Plenário do TCE/AM, mas para a correção de uma ilegalidade. É sob esse contexto que o legislador estadual e o Regimento Interno da Corte foram enfáticos ao dar apenas efeito devolutivo ao instrumento recursal, evitando assim, que houvesse a suspensão dos efeitos de uma decisão que o próprio tempo foi suficiente para consolidar. Há uma cautela necessária ao se falar de efeito suspensivo, pois tal ferramenta impacta diretamente na efetividade da atuação do TCE/AM e do exercício do controle externo.

6) A concessão de medidas cautelares no âmbito do TCE/AM, possui regulação no art. 5º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que aduz:





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.16

Art. 5º Compete ao Tribunal:

XIX – adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

7) Foi com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que se alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. A motivação para isto, decorre exclusivamente do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, que garante a Corte competência para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

8) O que se extrai do bojo legal é que a concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas tem como finalidade maior a proteção ao erário e ao interesse público. Assim, valer-se do instrumento em nome do interesse privado, macula por completo a sua essência. A norma é taxativa e exige o preenchimento de seus requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mas este último, quando o iminente perigo colocar em risco o erário e/ou o interesse público.

9) Portanto, no caso em tela, por se constatar que a suspensão dos efeitos das decisões guerreadas por meio do Recurso de Revisão visa beneficiar apenas o Recorrente, não há como se considerar a concessão da medida cautelar.

10) Diante do exposto, **NEGO A MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminho os autos à GTE-MPU para:

10.1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

10.2) Adotar as providências necessárias ao pensamento deste despacho e do requerimento do interessado ao processo nº 14199/2022.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
21 de dezembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC





PORTARIAS

PORTARIA Nº. 941/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 517/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 13.12.2022, constante no Processo SEI n.º 015022/2022;

RESOLVE:

I- DEFERIR o pedido formulado pela servidora aposentada **SULENY PASSOS FERREIRA**, matrícula n.º 000.285-2A, no sentido que seja revisada sua aposentadoria, quanto a incorporação em seus proventos, do valor correspondente a 5/5 (cinco quintos), a título de Vantagem Pessoal, correspondente ao Cargo em Comissão de Assistente Administrativo – Símbolo CC-1, conforme Anexo VII da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de 28.12.2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, completados em **11.08.2017**, retroagindo, para efeitos financeiros, à data de 22.11.2017, em virtude do prazo prescricional;

II- DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da vantagem pessoal, objeto dos presentes autos junto a AMAZONPREV, bem como nos assentamentos funcionais da servidora, fazendo, para tanto, a edição e publicação do ato.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 942/2022-GPDRH





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.18

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 514/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 13.12.2022, constante no Processo SEI n.º 011412/2022;

R E S O L V E :

I- RECONHECER o direito formulado pela servidora aposentada **MÔNICA AZEVEDO BALLUT**, a incorporar em sua remuneração os 2/5 (dois quintos), a título de vantagem pessoal, do cargo de Direção Superior, símbolo CC-5;

II- CESSAR os efeitos da Portaria n.º 325/98-SGSA, datada de 02.09.1998, publicado no DOE 24.09.98.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 944/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 138/2022/DICAPE/SECEX, datado de 12.12.2022, constante do Processo SEI n.º 015686/2022;

R E S O L V E :





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.19

LOTAR o servidor **MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO**, matrícula n.º 003.926-8A, no Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE, a contar de 12.12.2022;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ADMINISTRATIVO

Extrato

Termo de Contrato nº 56//2022

1. Data: 20/12/2022.
2. Processo Administrativo: 11321/2022-SEI/TCE/AM e 16151/2022-SEI/TCE/AM.
3. Espécie: Contrato
4. Contratante: Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
5. Contratada: Empresa INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL, CNPJ 10.427.965/0001-19, representada legalmente pelo Sr. Antônio Claudio da Silva do Nascimento.
6. Objeto: prestação de serviços de empresa especializada em gerenciamento de mão de obra terceirizada de várias categorias profissionais, sob o regime de dedicação exclusiva, para execução indireta e de forma contínua de atividades administrativas e auxiliares do TCE/AM,
7. **Valor Global:** R\$ 2.717.883,96 (dois milhões setecentos e dezessete mil oitocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos)
8. **Valor Mensal:** R\$ 184.823,66 (cento e oitenta e quatro mil oitocentos e vinte e Três reais e sessenta e seis centavos)
9. **Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, de 02/01/2023 a 01/01/2024.
10. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Elemento de Despesa 33903799; Fonte de Recursos 0100.





Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO

Termo de Contrato nº 58/2022

- 1. Data:** 07/12/2022.
- 2. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, CNPJ n. 05.829.742/0001-48, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
- 3. Contratada:** Associação dos Deficientes Físicos do Amazonas - ADEFA, CNPJ n. 04.770.319/0001-57, representada por seu proprietário, Sr. Ricardo José do Nascimento Mota.
- 4. Processo Administrativo:** 012876/2022 -SEI/TCE/AM.
- 5. Espécie:** Contratação de Serviços.
- 6. Objeto:** Contratação de Associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidades para fornecimento de mão-de-obra de serviços administrativos e operacionais, sendo 28 (vinte e oito) Assistentes Administrativa e 02 (dois) Tradutores de Libras, a serem prestados, exclusivamente, por pessoas com deficiência (auditiva, física, visual e intelectual), na sede desta Corte de Contas, sob a supervisão de seus servidores, em observância às diretrizes de Serviços de Atendimento Especializado e Ações de promoções dos direitos com vista a garantir cidadania, acessibilidade, qualidade de vida e inclusão social às pessoas com deficiência e suas famílias no âmbito do Estado do Amazonas.
- 7. Valor Mensal Estimado:** R\$ 89.806,28 (oitenta e nove mil e oitocentos e seis reais e vinte e oito centavos).
- 8. Valor Total Estimado:** R\$ 1.077.675,36 (um milhão, setenta e sete mil seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).
- 9. Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, de 12/12/2022 a 11/12/2023.
- 10. Dotação Orçamentária:** As despesas decorrentes da execução do presente Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.24.66.0001, Natureza de Despesa 33.90.37.01, Fontede Recursos 01000000, Nota de Empenho nº 2022NE0002263 de 07/12/2022, no valor de R\$ 56.877,31 (cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos), referente ao período de 16 dias de dezembro/2022, ficando saldo remanescente de R\$ 1.020.798,05 (um milhão, vinte mil setecentos e noventa e oito reais e cinco centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração





EXTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 35/2021

1. **Data:** 14/12/2022.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, CNPJ n. 05.829.742/0001-48, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
3. **Contratada:** Royal Tech LTDA, CNPJ n. 09.544.532/0001-64, representada por seu proprietário, Sr. Roberto de Souza Lopes.
4. **Processo Administrativo:** 15609/2022 -SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Renovação Contratual.
6. **Objeto:** Prorrogar a vigência do referido contrato, com fulcro na Cláusula Segunda do termo originário e no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, visando a prestação dos serviços abaixo descritos, pelo período de 15/12/2022 a 31/08/2023, haja vista a previsão contratual para execução de 12 (doze) meses, que por razões administrativas, o primeiro foi prestado apenas pelo período de 03 (três) meses, enquanto o segundo, não houve tempo hábil até o presente momento:
 - 6.1. Manutenção de software e Equipamentos, que contempla serviço de manutenção preventiva, corretiva e suporte de controle de acesso e Monitoramento e seus equipamentos. Serviço de acompanhamento de operação de controle de acesso facial e vídeo monitoramento. Suporte 12x5 presencial, online e remoto para sanar problemas de operação, falha em cabeamento e configuração. Manutenção preventiva e corretiva em sistema de vídeo monitoramento existente, incluindo troca de cabeamento, equipamentos e conexões. Identificação de cabeamento existente, organização e padronização de cabeamento e racks. Identificação de pontos de monitoramento de câmeras, construção de projeto As Built detalhado em formato digital. Manutenção de cadastro de visitantes e servidores e logs de eventos. Treinamento de novos colaboradores e novas operações dentro daquilo que o sistema pode atender conforme suas licenças de uso.
 - 6.1.2. Implantação do controle de acesso com catraca, com terminais de registro de entrada e saída com reconhecimento facial e detecção de máscara facial (entrada e saída). Instalação de catracas com montagem de infraestrutura elétrica, infraestrutura de rede, infraestrutura de controle de tráfego para pedestres e PCD conforme determinação de ABNT. Adequação de estrutura existente.
 - 6.2. Bem como à aquisição de mais 05 (cinco) catracas, de mesma marca e valor constante no referido, visando a execução completa dos pontos de controle de acesso previstos no Termo de Referência, decorrente do Pregão Presencial n. 15/2021/CPL/TCE-AM, conforme Ata, datada de 13 de dezembro de 2021.
7. **Valor Total:** R\$ 209.220,00 (duzentos e nove mil duzentos e vinte reais)
8. **Prazo de Vigência:** Período de 15/12/2022 a 31/08/2023.
9. **Dotação Orçamentária:** As despesas decorrentes da execução do presente Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária:
 - a) Programa de Trabalho 01.122.0056.24.66.0001, Natureza de Despesa 33.90.39.17, Fonte de Recursos 01000000, Nota de Empenho nº 2022NE0002285 de 14/12/2022, no valor total de 50.000,00 (cinquenta mil reais); Programa de Trabalho 01.122.0056.24.66.0001, Natureza de Despesa 33.90.40.02, Fonte de Recursos 01000000, Nota de Empenho nº 2022NE0002286 de 14/12/2022, no valor de R\$ 7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais) para o presente exercício, ficando saldo remanescente de R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais)





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.22

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

A T O Nº 193/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e V do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 517/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 13.12.2022, e da Portaria n.º 941/2022-GPDRH, datada de 20.12.2022, constante no Processo SEI n.º 015022/2022;

RESOLVE:

I – RETIFICAR o Ato nº 148/2022, datado de 12.08.2022, que aposentou a servidora **SULENY PASSOS FERREIRA**;

II - ACRESCENTAR ao o 148/2022, datado de 12.08.2022, a Vantagem Pessoal de 5/5 (cinco quintos) do cargo comissionado de **Assistente Administrativo – Símbolo CC-1**, conforme Anexo VII da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de 28.12.2018, concedida através da Portaria nº 941/2022-GPDRH, datada de 20.12.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2022.

Érico Xavier Desterro e Silva
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





A T O Nº 194/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e V do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 514/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 13.12.2022, bem como a Portaria n.º 942/2022-GPDRH, datada de 20.12.2022, constantes no Processo SEI n.º 011412/2022;

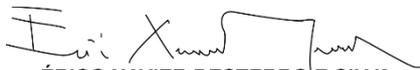
R E S O L V E:

I- RETIFICAR o Ato n.º 69/2020, datado de 03.11.2020, que retificou o Ato 97/2016, datado de 25.11.2016, que aposentou a servidora **MONICA AZEVEDO BALLUT**;

II- ACRESCENTAR ao Ato n.º 69/2020, datado de 03.11.2020, a Vantagem Pessoal de 2/5 (dois quintos) do cargo comissionado de Direção Superior, símbolo CC-5, concedida através da Portaria n.º 942/2022-GPDRH, datada de 20.12.2022, reconhecido através de Recurso de Revisão.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

NOTA TÉCNICA Nº 02/2022-DEAE/SECEX

Dispõe sobre recomendação aos jurisdicionados visando à realização de diagnóstico sobre a demanda reprimida de vagas voltadas à educação infantil para o ano letivo de 2023.





1. APRESENTAÇÃO

A educação deve ser prioridade em nosso país, tendo a Constituição de 1988 lhe concedido o status de direito fundamental. Sua importância extrapasa o benefício individual de servir como instrumento de conhecimento e cultura para o educando, afetando toda a sociedade, ao permitir qualificação da mão de obra, mobilidade social, e de maneira indireta melhoria do próprio funcionamento da economia.

É, pois, poderosa ferramenta para cumprir o objetivo fundamental da República de desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CF/88), tendo ficado cada vez mais claro o vínculo entre o estado da educação de um país e seu nível de desenvolvimento econômico. Não é sem razão que a Carta Constitucional expressamente prevê a educação como direito de todos (art. 205), devendo o Estado, com apoio da família e da sociedade, garantir o ensino com igualdade de condições e padrão de qualidade.

Para possibilitar que este importante dever do Estado seja cumprido, a Constituição Federal disciplina a forma de atuação dos entes federativos, estabelecendo que os serviços públicos educacionais serão prestados em regime de colaboração entre eles (art. 211), sendo obrigação da União, em relação às etapas do ensino básico, a função redistributiva e supletiva para garantir melhores oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos demais entes federados. Já os Municípios devem atuar, prioritariamente, no ensino infantil e fundamental, e os Estados, no ensino fundamental e médio.

Considerando o âmbito municipal, o Plano Nacional de Educação, alinhado ao texto constitucional (art. 216), estabelece que o Poder Público deve universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até 2024.

Neste contexto, a garantia constitucional de oferta de vagas na educação pública infantil, em creches e pré-escolas, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, é dever do Estado, tendo o Supremo Tribunal Federal reforçado tal disposição no julgado do Recurso Extraordinário 1008166, que gerou o tema de repercussão geral 548.

Respaldados nas normas constitucionais, nesse julgado do STF e no intuito induzir a oferta de educação infantil nos municípios amazonenses, esta Corte de Contas, por meio do Ofício-circular nº 06/2022-GP/Secex, tem buscado informações atualizadas acerca da atual oferta de vagas e unidades escolares voltadas às creches e às pré-escolas.





Após análises iniciais dos dados enviados por 41 municípios e aproveitando o momento que antecede o período letivo de 2023, é de salutar importância o conhecimento sobre a demanda reprimida de vagas da educação infantil para o ano vindouro.

Na oportunidade, ressalta-se que a presente Nota Técnica consiste em ação do Tribunal de Contas com o intuito de motivar o espírito público dos gestores da educação em prol da identificação da solução mais adequada à situação fática da educação infantil de cada rede de ensino, não perfazendo, portanto, prejulgamento de mérito sobre a matéria aqui tratada.

2. DA OFERTA DE VAGAS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL

A oferta de vagas para educação infantil foi definida na meta 1 do Plano Nacional de Educação, cuja aferição nacional é realizada por meio de ciclos de monitoramento a cada 2 anos. Essa responsabilidade foi incumbida ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que deve elaborar estudo sobre a evolução das metas estabelecidas no PNE.

Em adição, o Inep, além de realizar o Censo Escolar Anual, utiliza a população estimada pelo IBGE e a proporção da população na faixa etária do Censo Demográfico 2010-IBGE para realizar avaliação anual aferindo taxa de atendimento e de déficit escolar estimada por faixa etária, sendo a última realizada em 2021.

Com base no Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE, publicado em junho de 2022, a evolução da Meta 1 é avaliada por meio da taxa de atendimento escolar aplicada aos dois grupos etários, quais sejam, indicador 1A (percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche) e indicador 1B (percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche).

Os indicadores desse relatório são apresentados por grandes regiões geográficas e por unidades da federação e considera os microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) anual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que cobre o período de 2013 a 2015, e os microdados da Pnad Contínua (Pnad-c) para estimar os mesmos indicadores para os anos de 2016 a 2019.





Para o período de isolamento social por conta da pandemia de Covid-19 (anos 2020 e 2021), o suplemento de educação da Pnad-c não foi aplicado pelo IBGE, impossibilitando a produção dos indicadores da Meta 1 nesses anos.

Os resultados divulgados citam as marcantes desigualdades regionais no país, sendo que a região Norte, em 2019, apresentou cobertura de 18,7 % de atendimento de crianças de 0 a 3 anos. Já o Estado do Amazonas, para a mesma faixa etária, apresentou cobertura de apenas 14,1 %, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 - Percentual de pessoas de 0 a 3 anos que frequentava a escola ou creche
Região, Região Norte e Estado do Amazonas – 2013-2019

Brasil/ Regiões/UF	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Brasil	27,9%	29,6%	30,4%	31,9%	34,1%	35,7%	37,0%
Norte	12,7%	13,3%	13,8%	15,8%	18,4%	19,2%	18,7%
Amazonas	8,3%	9,1%	9,7%	12,8%	11,5%	14,2%	14,1%

Fonte: Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE - Inep

Tratando-se do atendimento escolar de crianças de 4 a 5 anos, o relatório aponta que a região Norte, em 2019, apresentou 88,2 % de cobertura e, especificamente, o Estado do Amazonas, 87,6 %, como segue:

Tabela 2 - Percentual de pessoas de 4 a 5 anos que frequentava a escola ou creche
Região, Região Norte e Estado do Amazonas – 2013-2019

Brasil/ Regiões/UF	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Brasil	87,9%	89,1%	90,5%	91,5%	93,0%	93,8%	94,1%
Norte	78,8%	80,3%	80,6%	86,7%	86,9%	88,0%	88,2%
Amazonas	75,9%	74,4%	75,8%	83,0%	81,6%	87,8%	87,6%

Fonte: Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE - Inep

Já observando os dados do último Censo Escolar Anual, de 2021, as matrículas e escolas da capital e de municípios do interior do Amazonas chamam atenção por reforçar a necessidade de espaços escolares adequados (creches) às necessidades de crianças de 0 a 3 anos uma vez que muitas delas frequentam escolas com crianças de outras idades, do ensino fundamental.





Corroborando essa carência de vagas, de acordo com estimativa de 2021 do (Inep), é baixíssimo o atendimento em creches e pré-escolas no Estado para a população dessas faixas etárias, especialmente na zona rural. A tabela abaixo explana tal realidade:

Tabela 3 - Déficit de Atendimento por Faixa Etária - Amazonas

Localização Amazonas	População	0 a 3 anos		População	4 a 5 anos	
		Déficit de Atendimento			Déficit de Atendimento	
		ABS	%		ABS	%
Urbana	266.906	254.274	95,3	138.872	138.872	53,8
Rural	95.877	91.597	95,5	50.666	50.666	55,9
Total	362.783	345.871	95,3	189.537	189.537	54,4

Fonte: MEC/INEP/SEDUC/DPGF/GEPEs.

Em adição, em breve análise das respostas dos municípios ao Ofício-circular nº 06/2022-GP/Secex, foram observados casos de baixíssimo atendimento escolar, especialmente, em creches.

Como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta, o Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014, disciplinou a realização periódica, em regime de colaboração, de levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos.

Visando o ano letivo de 2023, mostra-se de grande relevância a realização de diagnóstico sobre a demanda reprimida, proporcionando, assim, a real necessidade para o atendimento à educação infantil em cada município.

3. DA RECOMENDAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.28

Considerando que a Constituição Federal estabelece que o acesso educacional é direito público subjetivo e que a educação infantil está no âmbito de atuação prioritária dos municípios;

Considerando as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sobre o direito à educação e o dever de educar, em especial quanto à oferta de vaga na escola pública de educação infantil mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade;

Considerando que o Plano Nacional de Educação estabeleceu metas para o cumprimento pelo Poder Público e, para tanto, disciplinou a realização periódica de diagnósticos;

Considerando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1008166 que gerou o tema de repercussão geral 548 sobre o dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade;

Considerando as recomendações da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) sobre as ações de controle externo a cargo dos Tribunais de Contas, em especial a Resolução Atricon nº 03/2015, que estabelece diretrizes para o controle externo nas despesas com educação;

Considerando a importância do controle preventivo e concomitante na gestão educacional;

Considerando o momento oportuno referente à iminente coleta de informações acerca da oferta de vagas visando o ano letivo de 2023;

Considerando a competência atribuída pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas de fiscalizar os recursos públicos, inclusive quanto ao aspecto operacional;

Considerando, por fim, as disposições da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte de Contas em relação aos seus jurisdicionados.

RECOMENDA aos municípios amazonenses:

- 1. que realizem levantamento de demanda por vagas em creches e pré-escolas, zona urbana e zona rural, atendidas e não atendidas, visando o ano letivo de 2023, conforme anexo proposto; e**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.29

- encaminhem a esta Corte de Contas até o último dia do primeiro mês do ano letivo de 2023 ou até 30 de abril de 2023.

NOTA TÉCNICA Nº 2/2022-DEAE/SECEX (Processo SEI 15.098/2022)

Elaboração:	De acordo:	Autorização:
Júlio Alan dos Santos Viana Chefe DEAE	Jorge Guedes Lobo Secretário-Geral de Controle Externo	Cons. Érico Xavier Desterro e Silva Conselheiro-Presidente
Elaborado: 23/11/2022	Data:	Data:

Dúvidas e Informações: secex@tce.am.gov.br

Anexo – Nota Técnica nº 02/2022-DEAE/SECEX

Creches (0 a 3 anos) – Quantitativo de Vagas - 2023

Quantidade de vagas atendidas	Nome da Unidade Escolar	Urbana/Rural
xx	xx	Urbana
xx	xx	Rural
...

Quantidade de vagas não atendidas	Urbana/Rural
xx	Urbana
xx	Rural



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Pré-escola (4 a 5 anos) – Quantitativo de Vagas - 2023

Quantidade de vagas atendidas	Nome da Unidade Escolar	Urbana/Rural
xx	xx	Urbana
xx	xx	Rural
...

Quantidade de vagas não atendidas	Urbana/Rural
xx	Urbana
xx	Rural

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

PROCESSO: 12778/2022.

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Saúde - SES

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pela A. R. Rodriguez & Cia Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC/AM, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM e da Empresa Salux Informatização em Saúde S/A, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 181/2022 – CSC.

ADVOGADOS: Yuri Dourado de Andrade, OAB/AM nº 13.309, Fabrício Jacob Acris de Carvalho, OAB/AM nº 9.145, Andreza Natacha Bonetti da Silva, OAB/AM nº 16.488, Louise Martins Ferreira, OAB/AM nº 5.628, Luiza Regina Ferreira Demasi, OAB/AM nº 15.505 e Yeda Yukari Nagaoka, OAB/AM nº 15.540.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA





Trata o presente processo de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa A. R. RODRIGUEZ & CIA LTDA., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC/AM, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM e da empresa SALUX INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 181/2022 – CSC.

A Presidência desta Egrégia Corte admitiu a presente Representação por intermédio do Despacho nº 669/2022 – GP, fls. 250/252, concedendo prazo de 05 (cinco) dias aos Representados para manifestação acerca dos fatos suscitados na inicial. Após, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

A Secretaria de Estado de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Anoar Samad, foi notificada por intermédio do Ofício nº 0384/2022 – GTE/MPU (fls. 267 e 274/275), cuja defesa foi acostada às fls. 242/244.

A empresa Salux Informatização em Saúde S.A., foi notificada às fls. 266 e 276/277 (Ofício nº0385/2022 – GTE-MPU), apresentando resposta às fls. 282/341.

O Centro de Serviços Compartilhados, sob a responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, foi notificado conforme Ofício nº0383/2022 – GTE-MPU, às fls. 268 e 272/273, todavia, não encaminhou defesa.

O Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 181/2022 - CSC teve por objeto a contratação, pelo menor preço global de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de fornecimento, implantação e gestão de soluções de tecnologia, para formação de ata de registro de preços, para modernização dos serviços de atenção à saúde pública, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM.

Da análise detida do conteúdo da inicial (fls. 02/249), a Empresa A. R. RODRIGUEZ & CIA LTDA., ora Representante alega, resumidamente, que:

- A exigência da Administração Pública, em um único Edital, de solução de software para gestão tecnológica da saúde e de fornecimento de infraestrutura de hardwares, poderia restringir o caráter competitivo das licitações públicas;





- “Isto porque, tanto pela Lei nº 8.666/93 quanto o Edital nº 181/2022, exige-se a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que comprovem que os licitantes já tenham executado objeto semelhante ao exigido (desenvolvimento e gestão de software e fornecimento de hardware)”;
- Mesmo considerando a complexidade do objeto contratado, envolvendo duas áreas distintas do ramo da tecnologia para todas as unidades de saúde do Estado do Amazonas, o órgão licitante vedou a participação de consórcio ou realização de subcontratação, como se vê pelo Item 4.2.3 do Edital nº 181/2022, o que supostamente iria de encontro com a doutrina predominante;
- Assim, o Item 4.2.3 do Edital nº 181/2022 em vista da descrição do objeto em seu Termo de Referência contrariariam o objetivo do procedimento licitatório em selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

Com base nos argumentos suscitados na exordial o Representante requer, cautelarmente, a suspensão da licitação e, no mérito, a anulação do Pregão Eletrônico nº 181/2022 – CSC, facultando à Administração a retificação do Edital quanto à vedação à participação de consórcio ou subcontratação.

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado de Saúde encaminhou o Ofício nº 1824/2022 – ASJUR/AM (fls. 342/344), suscitando, resumidamente que a data da abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 181/22 - CSC foi fixada em 29/03/2022 (terça-feira). Portanto, o prazo para impugnação ao edital iniciou em 24/03/2022 (quinta-feira) e expirou em 28/03/2022 (segunda-feira), de modo que a Representante decaiu do direito de impugnar o edital, seja na via administrativa ou judicial, pugnando pelo arquivamento da Representação.

A Empresa SALUX INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A, apresentou resposta às fls. 282/341, alegando que:

- Durante o prazo previsto no item 13 do Edital do Pregão Eletrônico nº 181/2022 – CSC, não houve nenhum pedido de impugnação. Assim, no dia previsto para realização do certame, a





sessão transcorreu normalmente, tendo como vencedora a empresa Salux Informatização em Saúde S/A. Após, abriu-se prazo para recurso e, novamente, não houve manifestação. Razão pela qual pugna decadência do direito da Representante;

- A empresa Representante “não participou do certame, possivelmente por não possuir capacidade financeira e técnica para atender o objeto da licitação, busca induzir este Tribunal de que fracionar a licitação é mais vantajoso para a administração, quando sabemos que além de ilegal, fracionar torna mais dispendioso o serviço, sem contar que estamos diante de um serviço a ser prestado em unidades de saúde, que necessitam contar com tecnologia de ponta e eficiência na prestação dos serviços”. (sic);

Dessa forma, requer o acolhimento da defesa, o afastamento das irregularidades apontadas pela Representante, uma vez que desprovidas de fundamento, e o arquivamento dos autos.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao





interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e continuando à análise do presente caso, verifico que, ao menos em sede de cognição sumária, este Relator entende que os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do perigo da demora não se encontram devidamente preenchidos, em virtude de o certame ter ocorrido em 29 de março de 2022 e a Representante apenas ter dado entrada na presente Representação em 09 de maio de 2022. Ademais, as supostas irregularidades não foram minimamente demonstradas pela Autora, uma vez que a própria jurisprudência por ela colacionada aos autos dizem respeito à objeto diverso do licitado e asseveram que a participação de consórcio não é obrigatória, devendo ser considerado o caso concreto. Por





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.35

fim, frisa-se que as demais alegações necessitam de análise técnica específica de Diretoria de Controle Externo deste Tribunal, o que se dará com a regular instrução da Representação.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. NÃO CONCEDER a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

2. DETERMINAR a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

c) Dê ciência desta decisão à Representante, à Secretaria de Estado de Saúde, à empresa SALUX INFORMATIZAÇÃO EM SAÚDE S/A e aos seus respectivos patronos;

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2022.





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.36

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 162872022

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

OBJETO: Denúncia, com Pedido de Medida Cautelar, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 771/2022-CSC para a eventual aquisição, pelo menor preço por item, de materiais farmacológicos (cloreto de sódio, anlodipino, miconazol e outros), para formação de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, para atender as necessidades da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA e demais Unidades do Poder Executivo Estadual.

ÓRGÃO: Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA

DENUNCIANTE: E. C. ALVES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI.

DENUNCIADO: Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

Ao GTE-MPU,

1. Tratam os autos de Denúncia formulada pela Empresa E C ALVES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 34.389.291/0001-73, representada, nos termos de seu Estatuto Social, por ELKE CREDIE ALVES, administradora, em face do Pregão Eletrônico, nº 771/2022-CSC, realizado pelo GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS/CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS e Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA.





2. Preliminarmente, registro que o processo foi admitido por meio do Despacho nº 1552/2022 – GP, pelo Exmo. Conselheiro Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, publicado no DOE-TCE/AM em 05/12/2022 (fl. 118).

3. Posteriormente, às fls. 2/23, a presente demanda foi encaminhada a este Conselheiro Substituto com as alegações da Denúncia nos seguintes termos:

- a Empresa Denunciante relatou que foi inabilitada, e que por isso interpôs Recurso Administrativo que fora acatado, sendo a Empresa declarada vencedora do item 12 do Edital. Contudo, o item 12 foi cancelado, acarretando a desclassificação da Denunciante;

- a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA infringiu ao estabelecido no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, no que concerne aos princípios básicos das licitações públicas, prejudicando, claramente, a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, resta maculado de maneira insanável parte do Pregão Eletrônico nº 771/2022-CSC, promovido pelo Governo do Estado do Amazonas;

- a empresa Kingpel Indústria e Comércio de Produtos e Artigos para a Saúde Eireli, no decorrer do ano 2022 até a presente data, já recebeu do órgão Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, a quantia de R\$ 11.143.340,96 (conforme documento em anexo), sendo que há uma série de indenizações sem um procedimento licitatório adequado para garantir a economicidade para a administração pública, bem como demonstrar de que forma a administração pública está realizando suas aquisições com transparência;

4. Ante esses fatos, o Representante requereu, CAUTELARMENTE, com fulcro no art. 42-B da Lei 2.423/96, que promova a SUSPENSÃO do item 12 do Pregão Presencial nº 771/2022-CSC.





5. Antes da análise do mérito, o fato de os requisitos de admissibilidades terem sido atendidos conforme apregoa o art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

6. Quanto aos pressupostos para concessão de Medida Cautelar, quais sejam *Fumus Boni Iuris* e *Periculum in Mora*, vejo que o caso em tela preenche os dois requisitos. Vejamos.

7. Pois bem, o fato em análise retrata possíveis violações a dispositivos legais, em especial os da Lei nº 8.666/1993. Veja, conforme citado pela Denunciante, o seu direito à contratação do certame foi prejudicado com a suspensão do item 12 do Pregão Presencial nº 771/2022-CSC, pois, após serem inabilitados, apresentaram recurso administrativo que foi acatado e foram declarados vencedores do item 12 (ID135121) CLORETO DE SÓDIO, Forma Farmacêutica: solução injetável; Concentração: 0,9%; Unidade de Fornecimento: bolsa/frasco sistema fechado com 100 ml.

8. Outra, aduz a Denunciante que no curso do certame licitatório a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, através do Sr. Francisco Daniel de Oliveira Sena, tentou a todo custo tumultuar o processo para que a empresa Kingpel Indústria e Comércio de Produtos e Artigos para a Saúde Eireli fosse declarada vencedora do item em questão, o Sr. Francisco Daniel de Oliveira Sena, Coordenador da Central de Medicamentos do Amazonas - CEMA, protocolou o primeiro cancelamento do item 1, sendo esse vencedor pela Kingpel Indústria e Comércio de Produtos e Artigos para a Saúde Eireli, em seguida, para prejudicar o vencedor do item 12, protocolou que o item a ser cancelado seria o item 12 não o item 1, pois, houve recurso administrativo e contrarrazões junto ao CSC, no qual a Empresa ALVES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI consagrou-se vencedora do item, após parecer da assessoria jurídica do Centro de Serviços Compartilhados. Ora, esta celeuma poderá acarretar em falta do material no Estado, concluiu o Denunciante.





9. Ademais, argumentou o Denunciante que tal procedimento foi realizado em absoluto desprezo aos ditames norteadores da administração pública, mas em especial aos princípios da transparência, da publicidade, da igualdade e do formalismo dos atos administrativos, os quais garantem, sobretudo, a segurança e a proteção aos direitos dos administrados. Veja, é notório que o cancelamento do item 12 trará graves prejuízos aos licitantes e também à sociedade, a qual apenas almejam que os serviços públicos tenham suas condutas pautadas nos princípios constitucionais da legalidade, da igualdade, moralidade, publicidade e eficiência.

10. Diante dos fatos e documentações apresentados pelo Denunciante vislumbrei *Fumus Boni Iuris e Periculum in Mora* para que, em sede cautelar, seja suspenso o Pregão Presencial nº 771/2022-CSC e a adjudicação do objeto.

11. Ante o exposto, **CONCEDI A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA** pela E. C. ALVES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI, no sentido de suspender o Pregão Presencial nº 771/2022-CSC e a adjudicação do objeto.

12. Ato contínuo, encaminhei determinando a adoção das seguintes providências:

a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC nº 204/2020;

b) oficiar o Sr. Erick Barbosa, Diretor da CEMA, o Sr. Francisco Daniel de Oliveira Sena, Coordenador da Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA e o Centro de Serviços Compartilhados CSC, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, informando acerca da **suspensão da Homologação do Pregão Presencial nº 771/2022-CSC**, cujo objeto é a aquisição, pelo menor preço por item, de materiais farmacológico (Cloreto de sódio, Anlodipino, Miconazol e outros), para formação de ata de registro de preços, para atender as necessidades da Central de Medicamentos da





Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA e demais unidades do poder executivo estadual, cuja sessão pública de abertura da licitação foi marcada para ocorrer no dia 03 de agosto de 2022, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento das determinações desta Corte de Contas, nos termos do art.54, IV, “c”, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, II, “a”, do Regimento Interno TCE/AM;

c) Notificar o Sr. Erick Barbosa, Diretor da CEMA e o Sr. Francisco Daniel de Oliveira Sena, Coordenador da Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA para apresentarem defesa e/ou esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa referentes aos seguintes pontos:

- a Empresa Denunciante relatou que foi inabilitada, e que por isso interpôs Recurso Administrativo que fora acatado, sendo a Empresa declarada vencedora do item 12 do Edital. Contudo, o item 12 foi cancelado, acarretando a desclassificação da Denunciante;

- a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA infringiu ao estabelecido no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, no que concerne aos princípios básicos das licitações públicas, prejudicando, claramente, a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, resta maculado de maneira insanável parte do Pregão Eletrônico nº 771/2022-CSC, promovido pelo Governo do Estado do Amazonas;

- a empresa Kingpel Indústria e Comércio de Produtos e Artigos para a Saúde Eireli, no decorrer do ano 2022 até a presente data, já recebeu do órgão Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, a quantia de R\$ 11.143.340,96 (conforme documento em anexo), sendo que há uma série de indenizações sem um procedimento licitatório adequado para





garantir a economicidade para a administração pública, bem como demonstrar de que forma a administração pública está realizando suas aquisições com transparência;

- justificar se há necessidade ou não para aquisição do produto objeto do item 12 suspensa pela CEMA ((ID135121) CLORETO DE SÓDIO, Forma Farmacêutica: solução injetável; Concentração: 0,9%; Unidade de Fornecimento: bolsa/frasco sistema fechado com 100ml).

13. Após publicação da decisão monocrática, foram enviados os Ofícios nº 0852, 0853 e 0854/2022 – DTE-MPU, ao Sr. Elke Credie Alves, Representante da Empresa Denunciante, ao Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor Presidente do Centro de Serviços Compartilhados CSC e ao Sr. Francisco Daniel de Oliveira Sena, Coordenador da Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA.

14. Em atenção, o Sr. Francisco Daniel de Oliveira Sena enviou respostas aos itens questionados, vejamos.

15. Sobre a inabilitação da Empresa E. C. ALVES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI declarada vencedora do certame, o responsável esclareceu que o item 12 (doze) Pregão Eletrônico nº 771/2022-CSC, qual seja o ID-135121, CLORETO DE SÓDIO, Forma Farmacêutica: solução injetável; Concentração: 0,9%; Unidade de Fornecimento: bolsa/frasco sistema fechado com 100ml, possui estoque neste órgão, de forma que não há urgência para aquisição do mesmo, porém é um insumo padronizado que será necessário adquirir no exercício de 2023. Que a solicitação de cancelamento do mesmo do certame, todavia, fez-se necessária para que pudessem reprogramar a quantidade solicitada para um novo processo licitatório, adequando-o à atual realidade da demanda da Rede Estadual de Saúde. Acrescentou que, desta forma, no novo certame licitatório para registro em ata do insumo em questão, a empresa denunciante poderá participar normalmente, desde que preencha os requisitos exigidos para tanto. Não se tratou, portanto, de uma desclassificação, mas de retirada do item do processo licitatório visando melhor qualificá-lo ante à demanda do Sistema Estadual de Saúde.





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.42

16. Diante dos argumentos apresentados e documentação em anexo, evidenciou-se que não houve desclassificação da Empresa Denunciante, apenas ajustes na aquisição de insumos para atender a demanda do Estado. Conforme espelho, em anexo, da relação dos Pregões Eletrônicos realizados pelo Estado, verifica-se que o ajuste em comenta atenderá as demandas até 08/12/2023.

17. De início, deduz-se que a exclusão do item 12 do Pregão Eletrônico nº 711/2022, Ata de Preço nº 0322/2022 demonstra alto estoque do produto na Unidade. Entretanto, não foi apresentado o quantitativo do estoque do produto e a demanda média do produto para sustentar os argumentos apresentado. Assim, para não prejudicar a aquisição dos outros itens da Ata de Registro de Preço, acato, parcialmente, os argumentos apresentados. Deverá a Unidade de Auditoria Técnica desta Corte apurar a veracidade dos fatos narrados pelo gestor.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.43

Manaus, terça-feira, 20 de dezembro de 2022

Registro de Preços - Atas

Anos: 2022

Aviso: Através do campo "Pesquisar" você pode buscar por parte do nome do produto, objeto do edital, número da licitação, etc.

Gerar XLS Gerar PDF

Ata:	Edital:	Objeto:	Validade:	Participantes:	Situação:	Anexos:
0079/2022 -1	PE 104/22	Aquisição de Materiais para Manutenção	25/03/2023	SSP, POLÍCIA MILITAR, SEAP e outras UGs	Válida	🔗
0096/2022 -2	PE 045/22	Aquisição de Materiais Hospitalares (Complementar)	14/04/2023	Todas as UGs	Válida	🔗
0156/2022 -1	PE 047/22	Aquisição de Materiais Hospitalares	03/06/2023	Todas as UGs	Válida	🔗
0193/2022 -1	PE 472/22	Aquisição de Materiais Hospitalares	14/07/2023	Todas as UGs	Válida	🔗
0295/2022 -6	PE 979/22	Aquisição de Materiais Farmacológico	28/10/2023	FCECON, FUAM, CBMAM e outras UGs	Válida	🔗
0322/2022 -1	PE 771/22	Aquisição de Materiais Farmacológico	08/12/2023	Todas as UGs	Válida	🔗
0322/2022 -3	PE 771/22	Aquisição de Materiais Farmacológico	08/12/2023	Todas as UGs	Válida	🔗
0322/2022 -4	PE 771/22	Aquisição de Materiais Farmacológico	08/12/2023	Todas as UGs	Válida	🔗
0322/2022 -5	PE 771/22	Aquisição de Materiais Farmacológico	08/12/2023	Todas as UGs	Válida	🔗

Mostrando de 1 até 9 de 9 registros (Filtrados de 1.052 registros) Anterior 1 Próximo

- [Institucional](#)
- [Fornecedores](#)
- [Legislação](#)
- [Catálogo Virtual](#)
- [Registro de Preços](#)
- [Fale Conosco](#)
- [Manual de Gestão](#)
- [Manuais e Orientações](#)
- [Leis](#)
- [Formulário de pesquisa](#)
- [Formulário de contato](#)
- [Cadernos Técnicos](#)
- [Pré-cadastro](#)
- [Decretos](#)
- [Licitações](#)
- [Consulta por atas](#)
- [Consulta por itens](#)
- [Banco de Preços](#)

Este documento foi autenticado digitalmente pelo TCE/AM em 20/12/2022.
<https://tceam.com.br/portal/validar> e informe o código: 742EDA7E-5F316708-92C05E92-8CD70A5A

1/2

Login / Área restrita:

Usuario:

Senha:

[Esqueci Senha](#)

Serviços

Fornecedores Órgãos

Manuais e Orientações

Pré-cadastro

Atualização do Pré-cadastro

Situação cadastral

Certidões negativas

Fornecedores penalizados

Inscrição de propostas

Licitações do dia

FAQ



SEFAZ

Portal da Transparência do Estado do Amazonas

18. Quanto à infringência ao estabelecido no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, no que concerne aos princípios básicos das licitações públicas, prejudicando, claramente, a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, resta maculado de maneira insanável parte do Pregão Eletrônico nº 771/2022-CSC, promovido pelo Governo do Estado do Amazonas, o notificado argumentou que não houve infração por parte da CEMA do artigo susodito, uma vez que, como já dito, temos estoque do insumo em questão e no novo pregão eletrônico que irá contemplá-lo em uma Ata de Registro de Preços, será garantido a todos os participantes isonomia de tratamento. Diante dos argumentos acato as justificativas.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [twtceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



19. No que tange à denúncia de que a empresa Kingpel Indústria e Comércio de Produtos e Artigos para a Saúde Eireli, no decorrer do ano 2022 até a presente data, já recebeu do órgão Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas – CEMA, a quantia de R\$ 11.143.340,96 (conforme documento em anexo), sendo que há uma série de indenizações sem um procedimento licitatório adequado para garantir a economicidade para a administração pública, bem como demonstrar de que forma a administração pública está realizando suas aquisições com transparência, o responsável argumentou que a CEMA, de fato, solicitou, de forma pontual, alguns itens para entrega imediata, que foram pagos por indenização. Tal medida se fez necessária, em casos excepcionais, para sanar o desabastecimento momentâneo de alguns itens importantes para as rotinas ambulatoriais e de urgência e emergência, que se faltarem implica em paralização de procedimentos e tratamentos, agravando o quadro clínico dos pacientes que deles necessitem ou mesmo óbito.

20. Saliu que as solicitações foram analisadas caso a caso, sendo anexado aos respectivos processos todas as justificativas técnicas para tanto, e os preços praticados foram compatíveis com os registrados no Banco de Preços do sistema E-compras.AM, que compila todas as compras legais do Estado. Tais processos estão disponíveis para conhecimento da Corte de Contas, caso queira antecipar o processo de auditoria de 2023. Por fim, comentou que as aquisições foram feitas com fornecedores distintos, que se prontificaram em atender o chamado da Administração, ressaltando que o critério primordial em tais aquisições foi a entrega imediata dos materiais solicitados.

21. Este item não influencia no processo licitatório em comento, entretanto deve ser apurado por esta Corte de Contas. Assim, acato as justificativas apresentadas, mas deve a equipe de auditoria desta casa apurar os fatos relatados pelo denunciante.

22. A respeito da necessidade ou não para aquisição do produto objeto do item 12 suspensa pela CEMA (ID135121) CLORETO DE SÓDIO, Forma Farmacêutica: solução injetável; Concentração: 0,9%; Unidade de Fornecimento: bolsa/frasco sistema fechado com 100ml), o responsável já sinalizou que não há necessidade de aquisição imediata, pois, conforme o consumo atual, o estoque do item hoje garante uma cobertura de até 10 (dez) meses da demanda da Rede Estadual de Saúde. Essa alta cobertura do estoque se deu pelo fato do item ter sido amplamente utilizado na pandemia, levando-nos a aumentar a quantidade de sua aquisição. Porém, por se tratar de





um insumo padronizado, que sempre será necessário, haverá sim, futuramente, obrigatoriedade de aquisição do mesmo, que se dará em novo certame licitatório, após revisão do seu quantitativo anual. Argumento acatado por este Relator.

23. Ante o exposto, SUSPENDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA, uma vez que a demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao duto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

24. E, com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito de manter a liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1 QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA SEJA SUSPENSA, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

2 A REMESSA DOS AUTOS ao GTE-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

- a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) Ciência ao Denunciante da presente demanda E. C. ALVES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI;
- c) Oficiar o Sr. EricK Barbosa, Diretor da CEMA, o Sr. Francisco Daniel de Oliveira Sena, Coordenador da Central de Medicamentos do Amazonas – CEMA e o Centro de Serviços Compartilhados CSC, para ciência da presente decisão.

3 Em ato contínuo, encaminhar os autos ao Órgão Técnico e ao duto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados nos termos art. 67, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 79, do Regimento Interno desta Corte de Contas

Manaus, 21 de dezembro de 2022.





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.46


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 16.432/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ E LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM O OBJETIVO DE APURAR E SANAR POSSÍVEL MÁ-GESTÃO, ILICITUDE E OMISSÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ, SENHOR LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, POR APARENTE FALTA DE PROVIDÊNCIAS PARA DOTAR DE SISTEMA DE INTEGRIDADE & COMPLIANCE O SERVIÇO DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DESPACHO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Prefeito do Município de Manicoré, Senhor Lúcio Flávio do Rosário, com o objetivo de apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude e omissão por aparente falta de providências para dotar de sistema de integridade e *compliance* o serviço de Controle Interno da Administração Municipal.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Erico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 1577/2022 – GP (fls. 8/10), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.47

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Manicoré, Biênio 2022/2023, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais.





Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pelo Representante, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.





Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pelo eminente Parquet alega possível má-gestão, ilicitude e omissão do Prefeito do Município de Manicoré, Senhor Lúcio Flávio do Rosário, no que diz respeito ao seguinte aspecto:

- (i) inexistência de ato regulamentar e de providencias concretas a cargo da autoridade representada, indispensáveis para prover a Administração Municipal de programas de integridade e sistema de compliance, enquanto instrumentos fundamentais de Controle Interno voltados à prevenção de irregularidades.

Na qualidade de Relator da presente representação, a despeito dos argumentos trazidos pelo Representante, evidencio que NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto que estamos diante de irregularidades e possíveis danos ao erário que possam caracterizar a urgência inerente as medidas cautelares.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Manicoré**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:





Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pelo eminente *Parquet*, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente ao Ministério Público de Contas**, na qualidade de Representante da presente demanda;





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.51

- c) **Notificação aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Manicoré – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pelo **Ministério Público de Contas**.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº 15722/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, WALTER SIQUEIRA BRITO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC E MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES





ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MPC/AM EM DESFAVOR DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 501/2022.

RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n.º 501/2022-CSC e Ata de Registro de Preço n.º 0263/2022.

O Pregão Eletrônico n.º 1454/2021 – CSC tem por objeto:

1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SISTEMAS ELÉTRICOS DE ALTA TENSÃO, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, INSTALAÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS EM SUBESTAÇÕES AÉREAS E ABRIGADAS - PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES, ADMINISTRATIVAS E DEPÓSITOS PERTENCENTES À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, LOCALIZADAS NA CAPITAL E INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.

Em análise inicial, deferi a medida cautelar pleiteada e determinei a suspensão de todo e qualquer pagamento decorrente do Pregão Eletrônico n.º 501/2022 e da Ata de Registro de Preços n.º 0263/2022, destinado ao registro de preço para contratação de serviços de capacitação de brigada de prevenção dos servidores da SEDUC/AM.





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.53

Após deferimento da medida, instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Educação e Desporto, apresentou defesa, juntada às fls. 125/135.

É o breve relatório.

Dito isto, verifico que a medida cautelar foi deferida, sob o argumento de existência de sobrepreço na contratação do Pregão que tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SISTEMAS ELÉTRICOS DE ALTA TENSÃO, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, INSTALAÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS EM SUBESTAÇÕES AÉREAS E ABRIGADAS - PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES, ADMINISTRATIVAS E DEPÓSITOS PERTENCENTES À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, LOCALIZADAS NA CAPITAL E INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS.

Aduziu o Representante que o preço registrado para o treinamento de brigada e prevenção de incêndio de cada turma, com 20 servidores estaria manifestamente superior aos preços usualmente praticados em outras contratações similares, a exemplo do valor contratado por esta Corte de Contas.

No entanto, em sede de defesa, a Representante, inicialmente, registrou que existem quatro níveis de treinamento, quais sejam, básico, intermediário, avançado e superior, demonstrado que o valor por ela contratado está condizente com o nível contratado, que foi no nível avançado, incluindo a parte teórica, a utilização toda a estrutura que o Centro de Treinamento Harpia de Fogo, bem como o transporte e a alimentação dos alunos durante a capacitação, desconstituindo dessa maneira, a suposta alegação de sobrepreço, restando caracterizado que o que pode estar caracterizado é a contratação de serviço diverso.

Desta forma, entendo que, neste momento processual, não resta preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, nem o perigo de dano ao erário, que são indispensáveis para manutenção da medida e, por esta razão, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA**, no sentido de restabelecer os atos do Pregão Eletrônico nº 501/2022 e da Ata de Registro de Preços nº 0263/2022, ressaltando que, por esta Decisão, esta Relatoria está





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.54

apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, razão pela qual determino, após as comunicações de praxe, o encaminhamento dos autos para seguimento no trâmite ordinário, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Assim, encaminho os autos ao Grupo de Trabalho de Comunicação de Medidas Urgentes para adoção das seguintes providências:

1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. OFICIE à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, ao Centro de Serviços Compartilhados, para que tomem ciência da presente Decisão, devendo a mesma ser remetida, em anexo;
3. Comunique à Representante.
4. Após, sejam os autos encaminhados à DILCON para trâmite ordinário regimental.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2022.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

PROCESSO Nº 16498/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: ANDREY E SOUZA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO





DESPORTO - SEDUC, MARIA JOSEPHA PENELLA PEGAS CHAVES, CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC E WALTER SIQUEIRA BRITO
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA ANDREY E SOUZA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. EM DESFAVOR DA SEDUC E DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 1454/2021 - CSC

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa ANDREY E SOUZA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 13.302.143/0001-08 contra atos de ilegalidades cometidos por WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO AMAZONAS – CSC no processo de despesa que tem como Secretaria a Senhora MARIA JOSEPHA PENELLA PÊGAS CHAVES, responsável pela pasta SECRETARIA ESTADO DE EDUCAÇÃO E DEPOSTO DO AMAZONAS/SEDUC, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 1454/2021 – CSC e Contrato nº 25/2022-SEDUC.

O Pregão Eletrônico nº 1454/2021 – CSC tem por objeto:

1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SISTEMAS ELÉTRICOS DE ALTA TENSÃO, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, INSTALAÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS EM SUBESTAÇÕES AÉREAS E ABRIGADAS - PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES, ADMINISTRATIVAS E DEPÓSITOS PERTENCENTES À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, LOCALIZADAS NA CAPITAL E INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.





A empresa Representante sagrou-se vencedora do certame em razão de ter apresentado a melhor proposta com comprovação de sua exequibilidade em relação aos Lotes 02 e 03, bem como, por ter apresentado toda documentação de habilitação nos termos e condições legais e editalícias, tendo celebrado o Contrato nº 025-2022/SEDUC (Doc. 02) junto à Secretaria de Educação do Estado (SEDUC).

Ocorre que a empresa RODRIGO LIMA MONTEIRO EIRELI, ingressou com o Mandado de Segurança 0696643-14.2022.8.04.0001, contra ato do ora Representado, elencando a Representante como litisconsorte necessário, e obteve decisão liminar de antecipação de tutela que suspendeu a execução de todos os contratos públicos decorrente do certame relativo aos lotes 02 e 03, como o Contrato de nº 25/2022- SEDUC.

No dia 26/07/2022, após a prática desses atos e da manifestação da Representante, o resultado do certame licitatório foi alterado, tendo o Representado concluído pela inabilitação da Representante para os lotes 02 e 03. Em 05/07/2022, o Representante se insurgiu contra a referida decisão liminar proferida em sede de primeiro grau, interpondo Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, que tramita sob o número 4004948-60.2022.8.04.0000, questionando, dentre as matérias elencadas no mérito, o fato de que sua manutenção poderia ocasionar lesão de grave e difícil reparação não somente à Representante (agravante), mas também e principalmente ao Erário Público. O TJ/AM, além da reforma da decisão de primeiro grau (concedida no Mandado de segurança), destacou a “inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Em 01/09/2022 a Secretaria da SEDUC e o Presidente da CSC foram cientificados da decisão do TJ/AM, mas seguem inertes. Em sede de cautelar, requer o restabelecimento do Contrato n. 25/2022 SEDUC, em obediência a decisão judicial no Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento 4004948-60.2022.8.04.0000.

É o breve relatório.

Antes de adentrar ao mérito, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos:

Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade





do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.58

Observo que o cerne principal da presente representação e, principalmente, do pedido de medida cautelar gira em torno da contratação da Empresa Rodrigo Lima Eirelli em substituição à Empresa Andrey e Souza Serviços de Construção Civil para prestar serviços, relativos aos lotes 2 e 3, de MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, INSTALAÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS EM SUBESTAÇÕES AÉREAS E ABRIGADAS - PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES, ADMINISTRATIVAS E DEPÓSITOS PERTENCENTES À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, LOCALIZADAS NA CAPITAL E INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS.

A Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Amazonas havia firmado contrato com a Empresa Andrey e Souza Serviços de Construção Civil, registrado sob o número 025/2022, nos valores de R\$ 10.943.658,66 (dez milhões, novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos) para o lote 02 e R\$ 11.006.476,16 (onze milhões, seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos) para o lote 03.

Após judicialização da questão, na qual foi determinada a suspensão da execução do contrato e não sua anulação, a Secretaria de Estado de Educação e Desporto contratou, para o lote 3, a Empresa Rodrigo Lima Eireli, no valor manifestamente superior ao valor contratado com a Empresa Andrey e Souza Serviços de Construção Civil, o que no meu sentir, está em desacordo com o que dispõe a Lei 10.520/2022, que, em seu artigo 4º, inciso X, diz que quando do julgamento e classificação das propostas haverá de ser adotado o critério menor preço, senão vejamos:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Registro aqui que uma compra realizada seguindo o critério de menor preço leva em conta o quanto será gasto para aquisição de determinado produto, agregando economia para quem o adquiriu. E, atendidos os





requisitos de classificação, contratar uma empresa que não apresentou o melhor valor, teoricamente, nos faz presumir um possível dano ao erário.

Dada a possibilidade de dano ao erário, entendo que preenchido está o requisito do *periculum in mora* previsto na Resolução 03/2022 – TCE/AM, consignando que não existe nos autos qualquer elemento que justifique a contratação da empresa eu oferecia a prestação do serviço por um valor superior.

Entendo ainda pela presença do *fumus boni iuris*, haja vista as possíveis irregularidades envolvendo a condução do Pregão Eletrônico nº 1454/2021 – CSC, que ao seu fim, não atendeu o critério de menor preço adjudicando o seu objeto para uma empresa com o maior valor apresentado, restando, pois, evidenciado que constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é, de fato, o restabelecimento do contrato 025/2022, registrando ainda que, nesse momento processual, estou deixando de me manifestar sobre as nuances que envolvem as fases internas e externas da licitação, porque levo em consideração o risco de dano reverso, uma vez que a não execução dos serviços contratados pode trazer prejuízos à classe estudantil da rede pública de ensino.

Por todo o exposto, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos de cassação que podem causar lesão ao interesse público.

Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.60

Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA** no sentido de determinar o restabelecimento do contrato 025/2022 – SEDUC.

Ato contínuo, remeto os autos ao GT-MPU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. oficiar ao Centro de Serviços Compartilhados e à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino para que tomem ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
3. oficiar ao Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
4. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2022.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.61

PROCESSO Nº 16384/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA CLARO S/A

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA CLARO S.A. EM DESFAVOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO SEDUC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 1021/2022.

RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA – REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Tratam os autos de Representação com medida cautelar oposta pela empresa CLARO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47 em desfavor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 1021/2022, que tem como objeto a contratação de solução de conectividade móvel com fins educacionais.

O Pregão Presencial Nº 1021/2022 tem por objeto:





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.62

“Registro de Preços para eventual contratação de solução de conectividade móvel com fins educacionais para realização e acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares disponibilizadas pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, composta por licenças de uso de plataforma tecnológica com recurso gestão, controle de acesso a conteúdos web, transmissão e proteção de dados.”

Aduz a Representante que a vencedora do Pregão Eletrônico nº 1021/2022, qual seja, a empresa KTI – INTEGRAÇÃO EM TECNOLOGIA não tem autorização da ANATEL para prestar o serviço de SMP, não podendo prestar diretamente os serviços de telefonia móvel, de emitir nota fiscal/fatura de prestação de serviços de Telecom, bem como não estaria habilitada a revender serviços de telecomunicações, categoria a qual se enquadra o serviço de conectividade móvel.

Em sede de cautelar, requer que a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino seja compelida a não assinar a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 1021/2022 com a empresa KTI – Integração em Tecnologia Ltda.

A Representação foi admitida nos termos do despacho de admissibilidade de fls. 10/12.

O pedido cautelar foi deferido, nos termos da Decisão Monocrática de fls. 31/35, no sentido de suspender o Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 1021/2022, na fase em que se encontrava, incluindo a determinação de que não assinatura da respectiva ata.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, apresentou defesa às fls. 71/85.

É o breve relatório.

Dito isto, verifico que a medida cautelar foi deferida tendo essa Relatora, em cognição sumária, considerado que a empresa vencedora do certame não estaria habilitada pela ANATEL, a prestar serviços de banda larga móvel, e por essa razão sua habilitação haveria de ser reanalisada.





A Representante, em sede de defesa, aduziu que o objeto da licitação não trata de serviços de banda larga, mas de serviço de valor adicionado, que, contempla o serviços de comunicação móvel que, por sua vez, é diferente de prestação de serviços de banda larga móvel, ao tempo em que aduziu que a referida prestação de serviço de valor adicionado não é regulamentado pela ANATEL, não sendo necessária, desta feita, licença específica.

Da análise dos documentos e/ou argumentos apresentados pela SEDUC, visualiza-se que assiste razão à Representada, razão pela qual pugna pela revogação da medida cautelar concedida, uma vez que restou descaracterizado o *fumus boni iuris*, que é um dos requisitos autorizadores para seu deferimento.

Ressalto ainda que, como explicitado pela defesa, há de ser considerado na condução desse processo o perigo de dano reverso, uma vez que, conforme demonstrado, o serviço a ser contratado visa beneficiar os usuários da rede pública de ensino, com a implementação de medidas facilitadoras de acesso à internet.

Por todo o exposto, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA**, ao tempo em que determino o restabelecimento, na fase em que se encontrar, do Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 1021/2022, ressaltando que, por esta Decisão, esta Relatoria está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar, razão pela qual determino, após as comunicações de praxe, o encaminhamento dos autos para seguimento no trâmite ordinário, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

Assim, encaminho os autos ao Grupo de Trabalho de Comunicação de Medidas Urgentes para adoção das seguintes providências:

1. PUBLIQUE em até 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.64

2. OFICIE à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, ao Centro de Serviços Compartilhados, para que tomem ciência da presente Decisão, devendo a mesma ser remetida, em anexo;
3. Comunique à Representante.
4. Após, sejam os autos encaminhados à DILCON para trâmite ordinário regimental.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2022.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

PROCESSO N.º 16.430/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE APURAR E SANAR POSSÍVEL MÁ-GESTÃO, ILICITUDE E OMISSÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUÍ POR APARENTE FALTA DE PROVIDÊNCIAS PARA DOTAR DE SISTEMA DE INTEGRIDADE E COMPLIANCE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: Sr. MARCOS ANTÔNIO RISE

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DESPACHO

Tratam os autos de Representação com medida cautelar oferecida pelo Ministério Público de Contas, com o objetivo de apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude e omissão do Prefeito do Município de Apuí, Senhor Marcos Antonio Lise, por aparente falta de providências para dotar de sistema de integridade e compliance o serviço de Controle Interno da Administração Municipal.





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.65

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente manifestou-se por meio do Despacho n. 1593/2022 – GP (fls. 8/10), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, § 8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

O feito foi distribuído ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Prefeitura Municipal de Apuí - SSP, biênio 2022/2023.

Em síntese, o representante alega que “apurou preliminarmente inexistência de ato regulamentar e de providências concretas a cargo da autoridade representada, indispensáveis para prover a Administração Municipal de programas de integridade e sistema de compliance, enquanto instrumentos fundamentais de Controle Interno, voltados à prevenção de irregularidades”.

O douto Órgão do Ministério Público de Contas afirma também que expediu a Recomendação n. 040/2022-MPC 7ª Procuradoria, porém o representado não se manifestou a respeito do conteúdo da referida demanda.

Ademais, o representante sustenta que o sistema de compliance no âmbito do controle interno da administração pública é, independentemente de previsão legal, exigível.

Por fim, cita exemplos de normas regulamentadoras no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ 410, de 23 de agosto de 2021) e deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Resolução n. 02/2022-TCE/AM).

A despeito dos argumentos trazidos pelo Representante, NÃO HÁ COMO AFIRMAR, de pronto, que irregularidades foram cometidas ou poderão ser cometidas durante a gestão do representado tão somente em virtude da inexistência de *compliance* no âmbito do sistema de controle interno do Poder Executivo de Apuí que possam caracterizar a urgência inerente às medidas cautelares.

Sendo assim, a real situação do caso em estudo necessita ser melhor apurada com a oitiva da parte acusada, para, somente após, esta relatoria tomar qualquer posicionamento a respeito da cautelar requerida.





Destaca-se também que tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir a parte que se encontra no polo passivo da demanda, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, conclui-se ser prudente ouvir o Prefeito Municipal de Apuí, a fim de carrear aos autos todos os documentos e as informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

Imperioso também destacar que a possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução n.º. 03/2012, que assim dispõe:

Resolução n. 03/2012-TCE/AM

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...) § 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pelo eminente *Parquet*, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.67

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) **Ciência da presente manifestação ao eminente Ministério Público de Contas**, na qualidade de Representante da presente demanda;

c) **Notificação do responsável pela Prefeitura Municipal de Apuí, Sr. Marcos Antônio Rise – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;

d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pelo **Ministério Público de Contas**.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 96/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11621/2021**, e cumprindo o Acórdão nº 865/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11151/2018, que trata da **Tomada de Contas Anuais do Fundo Municipal da Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa – FUMPAS**, exercício de 2004., fica **NOTIFICADO** o Sr. **WILSON FERREIRA LISBOA, Prefeito do Município à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 15.832,88 (quinze mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Dezembro de 2022.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA ELIZABETE ALVES COSTA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1535/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.637/2017**, referente à Prestação de Contas do termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 11/2016, firmado entre a SEC E O Grêmio Recreativo Escola de Samba Leões do Barão Açu.

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2022.

OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 92/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 10611/2019**, e cumprindo o **Acórdão nº 33/2018 – TCE – Tribunal Pleno** nos autos do Processo nº 2144/2011, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, relativa ao exercício de 2010, fica notificado o Sr. **AMINADAB MEIRA DE SANTANA**, Prefeito do Município à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 18.746,27** (dezoito mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, além dos **ALCANCES SOLIDÁRIOS** descritos a seguir, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

Também ficam notificados, nos autos do mesmo Processo de Cobrança Executiva, a empresa **CONSTRUTORA PARICA LTDA** para recolher o **ALCANCE SOLIDÁRIO** no valor atualizado de R\$ 311.709,92 (trezentos e onze mil, setecentos e nove reais e noventa e dois centavos), e a empresa **J K COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E CONSTRUCAO LTDA** para recolher o **ALCANCE SOLIDÁRIO** no valor atualizado de R\$ 119.335,76 (cento e dezenove mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), aos cofres do Município de Novo Aripuanã, ambas de forma SOLIDÁRIA com o Sr. **AMINADAB MEIRA DE SANTANA**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Dezembro de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 93/2022-DERED





Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.70

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Mário Manoel Coelho de Mello, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 14514/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 276/2017 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11980/2016, que trata da Tomada de Contas Anuais do Consórcio Público de Saúde do Alto Solimões Saúde e Vida – ASAVIDA, exercício 2015, fica **NOTIFICADO o Sr. NONATO DO NASCIMENTO TENAZOR, Presidente do Consórcio ASAVIDA à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher as **Multas** no valor total atualizado de **R\$ 40.165,42 (quarenta mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Dezembro de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 94/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Relator Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 11919/2020**, e cumprindo o Acórdão nº 714/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 11442/2017, que trata da Prestação de Contas Anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará – URUCARAPREV, Exercício de 2016, fica **NOTIFICADO o Sr. ARNEI DOS SANTOS MATIAS, Diretor Presidente do URUCARAPREV à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 16.614,98** (dezesseis mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Dezembro de 2022.





PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 95/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 17014/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 73/2019 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10006/2012, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade nº 08/12, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, fica **NOTIFICADO o Sr. EDIVALDO SILVA ARAÚJO, Prefeito à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **ALCANCE, aplicado em forma SOLIDÁRIA com a Sra. Maria das Graças Soares Prola**, no valor atualizado de **R\$ 83.491,28** (oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5670**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DEREED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Dezembro de 2022.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2022-CPL/TCE
PROCESSO SEI Nº 013976/2022
CÓDIGO UASG: 925459

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela **Portaria nº 149/2022-GPDRH**, torna público aos interessados que realizará no dia **04/01/2023**, às **10h00** (horário de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.72

Brasília/DF), Licitação na modalidade “Pregão Eletrônico”, do tipo menor sobre o valor do preço do kilo (self-service) – Lote único, para “concessão onerosa de uso de bens públicos (áreas, equipamentos, instalações e mobiliários) para exploração dos serviços de restaurante, localizados na sede deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme especificações descritas no Termo de Referência”. O Edital completo estará disponível no sítio www.gov.br/compras e no sítio eletrônico do TCE, www.tce.am.gov.br. Pedidos de esclarecimentos e impugnações ocorrerão até 18h do dia 30/12/2022 para o endereço: cpl@tce.am.gov.br. Outras informações também poderão ser solicitadas através do e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2022.

KLEILSON FROTA SALES MOTA
PREGOEIRO DA CPL/TCE-AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.73



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de dezembro de 2022

Edição nº 2954 Pag.74



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)